



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.100 E 1.101, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369/2009, na Casa de origem), que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

#### **PARECER Nº 1.100, DE 2014** (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

RELATOR "AD HOC": Senador FLEXA RIBEIRO

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob o exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que institui o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)".

O art. 1º do projeto, além de instituir o programa em todo o território nacional, conceitua a intimidação sistemática (*bullying*) como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas". Ademais, o artigo estipula que o programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação (MEC) e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos afins.

O art. 2º relaciona os atos que caracterizam a intimidação sistemática, inclusive aqueles praticados na rede mundial de computadores (*cyberbullying*). O art. 3º classifica as ações que podem ser consideradas de intimidação sistemática.

Enquanto o art. 4º apresenta os objetivos do programa, o art. 5º determina o dever dos estabelecimentos de ensino,<sup>4</sup> dos clubes e das agremiações recreativas de garantir medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

O art. 6º estabelece que devem ser produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática nos Estados e Municípios para planejamento das ações do programa.

O art. 7º, por sua vez, estipula que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do programa.

Por fim, o art. 8º prevê que a lei sugerida entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor faz referência a estudos que revelam a força e o caráter pernicioso de práticas de intimidação sistemática em crianças e adolescentes e indica que a “pretensão maior” da iniciativa é a de “conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo”.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 68, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto busca tipificar uma ação sistemática perniciosa, praticada por um indivíduo ou grupo de pessoas, contra outro indivíduo ou conjunto de pessoas, que cause danos morais às vítimas. Em princípio, pode parecer que se trata de comportamento social bastante conhecido e que, diante do direito penal, pode ser tipificado como calúnia, injúria, difamação, constrangimento ilegal, ameaça ou mesmo agressão física, por exemplo. Contudo, estamos diante de uma prática que apenas recentemente vem sendo

identificada, estudada e mesmo incluída, sob alguma de suas formas, no ordenamento penal. O assédio moral no trabalho, por exemplo, constitui um ilícito trabalhista, que se cogita tipificar como crime.

Estudos pedagógicos e de psicologia têm revelado que muitas brincadeiras feitas no meio estudantil, até há pouco vistas como inócuas, são, de fato, passíveis de produzir danos significativos na personalidade e no desempenho escolar de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, mesmo atitudes claramente ofensivas costumam ser tratadas como meros atos de indisciplina, merecedoras de algum tipo de punição, o que tende a individualizar um fenômeno que merece atenção coletiva e ações educativas de prevenção.

A partir de sua identificação no ambiente escolar, com a denominação de *bullying*, a intimidação sistemática vem sendo reconhecida como um fato social que pode manifestar-se nos mais variados meios e que requer uma reação explícita do poder público. A difusão das redes sociais tem aberto um amplo espaço para essas práticas, embora os gestores desses novos meios de interação entre as pessoas disponham de instrumentos para coibir, nesses canais, comportamentos ofensivos e de intimidação sistemática, desde que devidamente denunciados pelas vítimas.

Ora, é preciso que façamos um esforço coletivo em favor da difusão de um clima de paz e de tolerância, com a aceitação das diferenças. Estamos falando do respeito à intimidade e à integridade física e mental das pessoas. Enfim, o que se procura defender são os princípios básicos da cidadania e dos direitos humanos.

O projeto não envereda pelo caminho mais polêmico do direito penal. Ele sabiamente insiste no caráter educativo para coibir comportamentos de intimidação sistemática. Desse modo, apenas se arrisca em conceituar práticas nocivas que, em algumas situações, podem ter limites tênues com atitudes efetivamente inócuas, fruto de brincadeiras inofensivas.

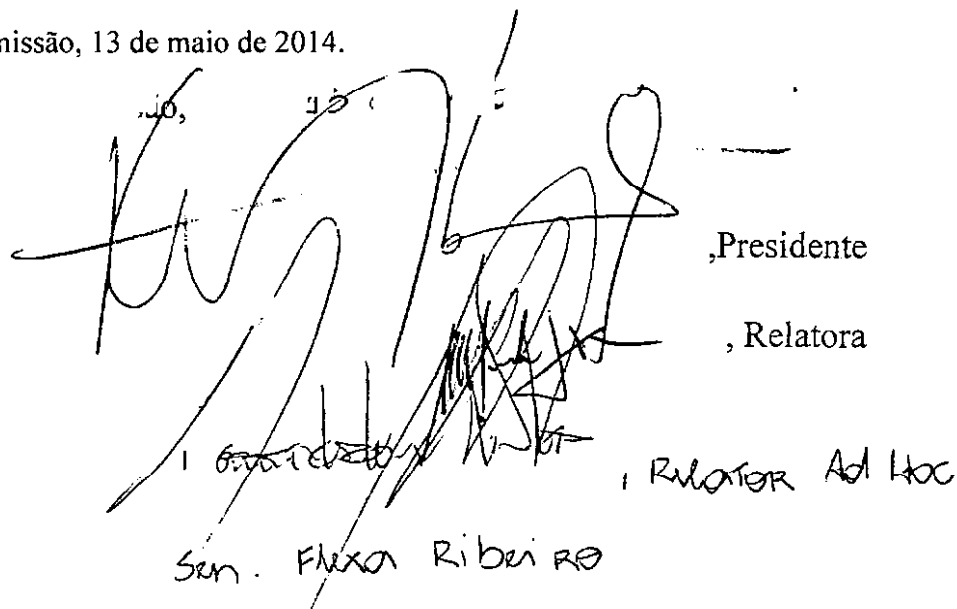
Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, deve ser acolhida por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos reparos a fazer à proposição.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013.


Sala da Comissão, 13 de maio de 2014.




The image shows several handwritten signatures and names. At the top, there are some faint, partially legible words like "do," and "to". Below these, there are three distinct signatures. To the right of the first signature is the printed text ",Presidente". To the right of the second signature is the printed text ", Relatora". Below the third signature is the printed text ", Relator Ad Hoc". At the bottom of the page, the name "Sen. Flexor Ribeiro" is written in a larger, clear hand.

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2013**

ASSINAM O PARECER NA 17ª REUNIÃO, DE 13/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:**  (Sen. Cyro Miranda)

**RELATOR:** 

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <small>RELATOR AD HOC</small>
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

**PARECER Nº 1.101, DE 2014**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATORA: Senadora ANA RITA

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013 (PL nº 369, de 2009), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Em seu art. 1º, a proposição apresenta a definição de intimidação sistemática. Ademais, observa que o referido programa poderá fundamentar ações do Ministério e de Secretarias estaduais e municipais de Educação.

No seu art. 2º, lista as situações que indicam uma possível situação de intimidação sistemática. Já no art. 3º, traz sete possíveis classificações a se atribuir à intimidação sistemática, a saber: verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual. No art. 4º, apresenta nove diferentes objetivos do supramencionado programa.

Na sequência, estabelece, no art. 5º, que o combate à intimidação sistemática, em diferentes formas, é dever de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Por fim, no art. 6º, determina que relatórios bimestrais serão produzidos a fim de planejar ações. No art. 7º, estabelece que entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias de forma a

atender aos objetivos e diretrizes do programa. Ao final, no art. 8º, define que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição observa que milhões de crianças, em escolas de todo o mundo, são vítimas da intimidação sistemática, também conhecida por *bullying*. Tal prática acaba por afetar a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, como, também, gera repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

O PLC em análise foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve o Senador Flexa Ribeiro como relator *ad hoc*.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 68, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III, V, VI e VIII do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção à infância e à juventude e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade, de legalidade ou de técnica legislativa.

A proposição em exame decerto possui grande mérito. Afinal, salta à vista de todos o processo de violência sistemática por que passam diversas pessoas ao longo de fases da vida – em particular durante a infância e a adolescência. A violência sistemática é um comportamento exercido por aquele que traz alta intolerância à diferença. Assim, a não aceitação do outro em sua particularidade transforma o intolerante num verdadeiro algoz.

Convém lembrar que o entendimento contemporâneo, em matéria de direitos humanos, é aquele que se pauta pelo respeito à diferença e por sua aceitação. É imperativo o estímulo a uma cultura de não-

violência, na qual as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem. A formação de tal cultura, é de se ressaltar, colabora não só para a paz como, também, para a formação de adultos com maior inteligência emocional.

O presente projeto, portanto, visa a jogar luz sobre o sério problema manifestado pela intimidação sistemática. De maneira prudente, a proposição cria um programa que tem espírito educacional, e não punitivo, como certamente é de se evitar. Afinal, a alternativa penal deve sempre ser a última a se usar na solução dos conflitos. Para comportamentos criados pela intolerância, a educação ainda é a melhor solução.

Em síntese, o projeto cria uma imprescindível ferramenta para combater e prevenir a violência sistemática (*bullyng*), no entanto, para melhor eficácia e aplicabilidade, merece pequenos ajustes.

O programa criado por este projeto descreve uma série de atos e situações que extrapolam a *intimidação* e se caracterizam de fato como *violências*, o que nos obriga a adequar o conceito aos casos descritos.

Os artigos 2º e 3º que tratam da classificação das ações de violência sistemática se sobrepõem, sendo necessária sua junção para atender a melhor técnica legislativa.

Quanto aos objetivos do programa, é necessário focar o programa no âmbito educacional, tendo em vista que o conceito de *bullyng* é, inclusive, muito próprio da educação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), nos termos da seguinte



**EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2013**

Institui o Programa de Combate à Violência Sistemática (Bullyng).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate à violência sistemática (*bullyng*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se violência sistemática (*bullyng*) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

**Art. 2º** Os atos de violência que, em repetição, caracterizam uma situação de violência sistemática (*bullyng*) podem ser classificados como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I – prevenir e combater a prática de violências sistemáticas (*bullyng*) no âmbito educacional;

II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática (*bullyng*);

V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;

VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (*bullyng*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

X – proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

**Art. 4º** É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (*bullyng*).

**Art. 5º** Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

**Art. 6º** Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 SENADOR PAULO TAINÁ, Presidente

 SENADORA ANA RITA, Relatora

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: Marta Suplicy

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <i>RELATORA</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB) <i>[Signature]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Signature]</i>
Paulo Paim (PT) <i>[Signature]</i> (Presidente)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marta Suplicy (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Signature]</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <i>[Signature]</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i>
Lúcia Vânia (PSDB) <i>[Signature]</i>	2. Alvaro Dias (PSDB) <i>[Signature]</i>
Cícero Lucena (PSDB)	3. Wilder Moraes (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Signature]</i>	4. Mário Couto (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
XV - proteção à infância e à juventude;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

.....  
Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....  
III - leis ordinárias;

## RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA RITA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013 (PL nº 369, de 2009), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Em seu art. 1º, a proposição apresenta a definição de intimidação sistemática. Ademais, observa que o referido programa poderá fundamentar ações do Ministério e de Secretarias estaduais e municipais de Educação.

No seu art. 2º, lista as situações que indicam uma possível situação de intimidação sistemática. Já no art. 3º, traz sete possíveis classificações a se atribuir à intimidação sistemática, a saber: verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual. No art. 4º, apresenta nove diferentes objetivos do supramencionado programa.

Na sequência, estabelece, no art. 5º, que o combate à intimidação sistemática, em diferentes formas, é dever de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Por fim, no art. 6º, determina que relatórios bimestrais serão produzidos a fim de planejar ações. No art. 7º, estabelece que entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias de forma a atender aos objetivos e diretrizes do programa. Ao final, no art. 8º, define que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição observa que milhões de crianças, em escolas de todo o mundo, são vítimas da intimidação sistemática, também conhecida por *bullying*. Tal prática acaba por afetar a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, como, também, gera repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

O PLC em análise foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve o Senador Flexa Ribeiro como relator *ad hoc*. Na sequência, a proposição será enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

## II – ANÁLISE

O PLC nº 68, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III, V, VI e VIII do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção à infância e à juventude e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade, de legalidade ou de técnica legislativa.

A proposição em exame decerto possui grande mérito. Afinal, salta à vista de todos o processo de intimidação sistemática por que passam diversas pessoas ao longo de fases da vida – em particular durante a infância e a adolescência. A intimidação sistemática é um comportamento exercido por aquele que traz alta intolerância à diferença. Assim, a não aceitação do outro em sua particularidade transforma o intolerante num verdadeiro algoz.

Convém lembrar que o entendimento contemporâneo, em matéria de direitos humanos, é aquele que se pauta pelo respeito à diferença e por sua aceitação. É imperativo o estímulo a uma cultura de paz, na qual

as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem. A formação de tal cultura, é de se ressaltar, colabora não só para a paz como, também, para a formação de adultos com maior inteligência emocional.

O presente projeto, portanto, visa a jogar luz sobre o sério problema manifestado pela intimidação sistemática. De maneira prudente, a proposição cria um programa que tem espírito educacional, e não punitivo, como certamente é de se evitar. Afinal, a alternativa penal deve sempre ser a última a se usar na solução dos conflitos. Para comportamentos criados pela intolerância, a educação ainda é a melhor solução.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Ima Rita Jogaio*

, Relatora

*(À Publicação)*

Publicado no DSF, de 1: /12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1563- /2014